



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.673 - PR (2011/0048404-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DIVA BUENO ILKIW**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. REENQUADRAMENTO FUNDADO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/96. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.673 - PR (2011/0048404-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DIVA BUENO ILKIW**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 218/241) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. REENQUADRAMENTO FUNDADO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/96. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 212).

Sustenta o agravante, em suma, que, "no caso, inexistente ato da administração pública (decisão administrativa) negando o direito da parte a reclassificação, logo, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, sendo que (...) por recusa formal se entende não a mera publicação da lei, e sim quando o servidor público requer expressamente ao Estado a prestação e/ou direito que não lhe foi concedido e seu requerimento é indeferido, assim, nasce então o prazo para o servidor de ajuizar a ação" (fl. 226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.673 - PR (2011/0048404-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DIVA BUENO ILKIW**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. REENQUADRAMENTO FUNDADO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/96. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Acerca da controvérsia dos autos, a Corte Especial já assentou o entendimento de que "A pretensão de reenquadramento, com fundamento na Lei Complementar estadual nº 77/96, do Estado do Paraná, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EREsp 766.228/PR, Min. Francisco Falcão, DJe de 18/12/2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 849.211/PR, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe de 21/03/2011; AgRg no Ag 1.321.563/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 03/12/2010; AgRg no REsp 859.262/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/09/2009.

No caso, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido não merece reparos.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048404-2

AgRg no
Ag 1.389.673 / PR

Números Origem: 32796 5960443

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIVA BUENO ILKIW
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIVA BUENO ILKIW
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.